



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1524334-68.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JEAN FLAVIO GOMES SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1524334-68.2023.8.26.0050

Apelante: Jean Flavio Gomes Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 19ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo

Voto nº: 434

APELAÇÃO CRIMINAL. Porte ilegal de arma de fogo (art. 16, §1º, IV da Lei 10.826/03). Recurso defensivo. Pleito absolutório ao argumento de insuficiência probatória. Impossibilidade. Materialidade e autoria demonstradas. Prova segura do porte de arma. Depoimentos dos policiais civis em harmonia com o conjunto probatório produzido. Condenação mantida. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44, inc. III, do CP. Pleito defensivo incabível.

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 223/231, da MMª. Juíza de Direito Dra. Roberta Hallage Gondim Teixeira, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Jean Flavio Gomes da Silva**, como incurso no artigo 16, §1º, IV, Lei nº 10.826/03, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignado, o apelante postula I) a absolvição por insuficiência de provas e, alternativamente, II) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (págs. 243/248).

Regularmente processado o recurso interposto,

com o oferecimento das contrarrazões (págs. 251/256), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 265/267).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] no dia 14 de junho de 2023, por volta das 20h00, na Rua José da Costa Gavião, 22, Parque Tietê, nesta cidade e comarca de São Paulo, JEAN FLAVIO GOMES SILVA, qualificado a fls. 10, portava e transportava arma de fogo, do tipo pistola, da marca CANIK, calibre 9 mm, com numeração adulterada, com dois carregadores, desmuniada (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 06 e laudo pericial a ser oportunamente juntado), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme laudo pericial de fls. 58/67.” (pág. 69)

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal restou bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo boletim de ocorrência (págs. 4/5), auto de exibição e apreensão (pág. 6) e laudo pericial da arma (págs. 97/106).

A autoria também é inconteste, especialmente pela contundente prova oral colhida (mídia - págs. 233/235).

O apelante Jean Flavio Gomes Silva, em fase policial, disse que:

“[...] é proprietária de uma casa noturna onde ocorre eventos. Certa noite veio a conhecer um cliente o qual lhe ofereceu uma arma de fogo tipo pistola. O interrogado se interessou e marcou um encontro com esta pessoa no local dos fatos. Adquiriu esta pistola pelo valor de R\$ 6.000,00 (seis mil

reais). Esta transação ocorreu na via pública, sendo certo que o interrogado não sabe informar onde encontrar com este indivíduo que se disse chamar Tiago. O interrogado não possui o telefone de contato de Tiago. O interrogado quando foi abordado por Policiais Civis Tiago já tinha ido embora do local. O interrogado alega que na época era usuário de entorpecente e não como constou em seu antecedente criminal como traficante” (pág. 8).

Em juízo, admitiu que realmente estava portando a arma e que estava junto com sua mulher, dentro do carro. Narrou que comprou a arma de uma pessoa chamada Fábio e que ele ficou de mandar os documentos, mas não enviou, e então estava no local para devolver esta arma. Alegou que pagou R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pela arma e que a negociou por Whatsapp, mas que não tem mais acesso às mensagens. Por fim, sobre os policiais, informou que a abordagem ocorreu cerca de 19 horas e acreditava que o próprio rapaz que pegaria a arma de volta poderia conhecer os policiais e teria os acionado (mídia - págs. 233/235).

Apesar de ter confessado o porte, referida versão de devolução da arma restou frágil e isolada nos autos, sem qualquer prova até mesmo de que tivesse terceiro interesse em incriminá-lo e, portanto, acionado os policiais.

Os policiais civis, em fase policial, noticiaram que:

“[...] estava a bordo da viatura patrimonio 29250 juntamente com seu colega de trabalho Leandro e ao passar pelo local dos fatos avistou um indivíduo parado na calçada o qual demonstrou nervosismo ao ver a viatura, sendo que de imediato resolveram abordá-lo. Em revista pessoal foi encontrado em sua cintura uma pistola de marca Canik, calibre 9mm, desmuniada com dois carregadores. O indivíduo foi identificado como sendo Jean Flavio Gomes Silva que informou que estava naquele local aguardando a chegada de uma pessoa do sexo feminino. Diante dos fatos foi dado voz de prisão a Jeandro Flavio Gomes Silva o qual foi conduzido a esta delegacia para as providencias de Policia Judiciária. Jean Flavio não informou a procedencia daquela arma ou se estava no

local para negociá-la..” (págs. 7 e 9)

O policial civil David Samuel da Silva Santos, em juízo, confirmou o que havia relatado anteriormente. Acrescentou que o réu não apresentou nenhuma justificativa sobre estar portando a arma, e que esta estava desmuniada e não tinha registro (mídia - págs. 233/235).

O policial civil Leandro Claudino, em fase policial, ratificou o que a testemunha David disse (mídia - págs. 233/235).

No presente caso, a versão apresentada pelos policiais é merecedora de toda credibilidade, porque são pessoas isentas que não tinham interesse de imputar a prática do delito a pessoa inocente.

Como qualquer outra testemunha, os policiais prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão falsa tão somente para justificar a diligência. Além disso, são agentes públicos cujos atos são dotados de fé pública.

Nesse sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 –

Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

Diante do quadro probatório produzido, nenhuma dúvida remanesceu da responsabilização do apelante pelo porte ilegal de arma de fogo. Os esclarecimentos firmes e seguros apresentados pelos policiais constituíram elementos probatórios contundentes, que levaram à convicção segura da ocorrência do crime e autoria.

Outrossim, restou efetivamente demonstrado o enquadramento dos fatos ao tipo penal do artigo 16, §1º, inciso IV da Lei nº 10.826/03, tendo em vista que o laudo pericial atestou que a pistola 9mm possuía “*sinais de adulteração*”, que a “*gravação de número de série original foi suprimida*” (pág. 101) e que se encontrava apta para realização de disparos, comprovando-se seu efetivo poder lesivo.

Ademais, o porte irregular de arma de fogo é crime de perigo presumido ou abstrato, sendo suficiente que o fato se subsuma a um dos núcleos do tipo penal – sendo irrelevante, inclusive, o armamento estar ou não municiado quando da apreensão.

Em relação às penas, verifica-se que as reprimendas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido, nos termos dos artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*, conforme r. sentença:

“Na primeira fase, não há nos autos elementos que permitam valorar as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, isto porque, a culpabilidade do réu não merece maior reprovação, pois ficou estrita à prática do delito. Ressalta-se a primariedade do réu. Não há nada nos autos a respeito de sua conduta social e sua personalidade. Verifico que as circunstâncias e as

consequências dos delitos não levam à exasperação da pena. Assim, não havendo circunstância judicial desfavorável ao réu, fixo a pena no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, motivo pelo qual mantenho a pena no mínimo legal.

Na terceira fase, inexistente causa de aumento ou de diminuição a ser considerada, ficando a pena fixada em 03 (três) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa.

[...] Fixo o valor unitário dos dias-multa no mínimo legal de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo da conduta.” (pág. 230)

De igual modo, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e a impossibilidade de substituição desta por penas restritivas de direitos foram bem fundamentados, nos termos dos artigos 33 e 44, ambos do Código Penal:

“Deixo de substituir a pena pois o réu está sendo investigado por outro crime, sendo impossível o cumprimento em caso de condenação, não havendo ainda recomendação social para a substituição. Pelo mesmo motivo deixo de aplicar o sursis.

Em caso de descumprimento da pena restritiva de direitos imposta, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da reprimenda corporal, nos termos do artigo 33, § 2º, c, do Código Penal.” (pág. 230)

Portanto, incabível o acolhimento do pleito defensivo de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, com base no disposto no artigo 44, inciso III do Código Penal. Ademais, como bem apontado pela Douta Procuradoria Geral de Justiça:

“Com efeito, além de ostentar maus antecedentes em razão de condenação transitada em julgado pela prática de crime de menor potencial ofensivo cometido em 04 de julho 2021 (cf. consulta dos autos nº 1505586-27.2021.8.26.0577 – fls. 24/25) é certo que durante a liberdade provisória, JEAN FLÁVIO foi preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas em 03 de outubro de 2023 (autos nº 1502976-47.2023.8.26.0535), apresentando extensa passagem policial nos últimos anos (fls. 23/25 e 187/191), respondendo, preventivamente preso, pela acusação da prática do crime de homicídio, além de ter



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sido condenado em primeiro grau pela prática de outros crimes (autos nº 1502976-47.2023.8.26.0535 e 1506993- 68.2021.8.26.0577)” (pág. 267).

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora